



*Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 – PMM)*

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 019/2019

ORIGEM – PAD Coren-AP nº 2019000209

CONSELHEIRO RELATOR: Quintino dos Santos Marinho

RAZÃO: Análise e Emissão de Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, do Coren-AP

Enf^ª. Dr^ª. Emília Nazaré M. Ribeiro Pimentel

I. Introdução

Recebi da V.S.^a, através da Portaria nº 113/2019 a incumbência de analisar os autos e emitir parecer acerca de agressão verbal cometida pelo Professor Dr. Lúcio André Viana Dias, Biólogo de formação e professor da disciplina Parasitologia Geral na Universidade Federal do Amapá, em desfavor da Professora Dra. Luzilena Prudência (Coordenadora do Curso de Bacharelado em Enfermagem), Professora Me. Tatiana do Socorro Calandrini (Vice Coordenadora do Curso de Bacharelado em Enfermagem) e Professor Me. Walter de Souza Tavares (Presidente da Comissão Eleitoral).

II. Da denúncia

O PAD foi gerado no Coren-AP em 09/04/2019. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de providências se deu em virtude da agressão verbal cometida pelo Prof. Dr. Lúcio André Viana Dias em desfavor do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e dos profissionais acima relacionados. O fato ocorreu em virtude do questionamento do denunciado sobre a candidatura e o cargo de Coordenador do curso de enfermagem da UNIFAP, em que somente Enfermeiros poderiam concorrer ao pleito e conseqüentemente, coordenar o curso. O citado professor expressou seu descontentamento através de áudios (transcritos) e imagens via WhatsApp, enviados à Coordenadora do Curso de Enfermagem Luzilena de Sousa Prudêncio; Vice coordenadora Tatiana do Socorro Calandrini e ao presidente da Comissão Eleitoral Walter de Souza Tavares. De acordo com a concepção do denunciado, não há amparo



*Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 – PMM)*

legal na ação de somente Enfermeiros concorrerem e coordenarem o curso de enfermagem, já que na Instituição UNIFAP são professores do magistério superior e não Enfermeiros.

O Sr. Lúcio André Viana Dias expressa a sua opinião de forma grosseira e inadequada, quando afirma que todos os Enfermeiros do colegiado são “doidos”, “não sabem quem são”, “sofrem de uma absurda confusão de quem são dentro da UNIFAP”, “que usam o Coren-AP como escudo para suas dificuldades e erros de interpretação de textos jurídicos que os respaldam, em especial as Resoluções do Cofen/Coren” (fls. 05 a 08).

III. Do Parecer

Considerando a Resolução Cofen nº 581/2018, que aprova no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a lista das especialidades e dá outras providências, em seu artigo 6º agrupa as linhas de atuação do Enfermeiro em 3 (três) grandes áreas, sendo que a área três trata do ensino e pesquisa, ou seja, o Enfermeiro possui amparo legal para desenvolver suas atividades nas instituições de ensino, já que se trata de um dos campos de atuação.

Considerando a Resolução Cofen nº 509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:

I – Serviço de Enfermagem: parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, ou ainda, as ações de enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, Consultoria e Ensino;



*Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 – PMM)*

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades, assim como, promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de enfermagem em seus aspectos técnico, ético, e segura para a sociedade e profissionais de enfermagem;

III – Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT): documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem;

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

Art. 3º Toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.

A luz do que trata a Resolução Cofen nº 509/2016, o cargo de coordenador de enfermagem, por sua especificidade, considerando que gerencia recursos humanos de enfermagem e este é responsável pelo planejamento, organização, coordenação e avaliação dos serviços, logo o cargo deve ser preenchido por um Enfermeiro.

Considerando o artigo 8 da Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é direito do profissional requerer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, medidas cabíveis para obtenção de desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional ou que atinja a profissão.



*Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 – PMM)*

De acordo com a Resolução Cofen nº 433/2012, que dispõe sobre o procedimento de Desagravo Público.

Art. 1º O Conselho Regional de Enfermagem, por ato de ofício ou a pedido do profissional de Enfermagem, promoverá desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.

Art. 2º o processo de desagravo será instruído com prova da ofensa sofrida no exercício da profissão e será encaminhado a um Conselheiro Regional para relatar e emitir parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

O Procurador do Coren-AP, em parecer nº 20/2019, recomenda o Desagravo Público nos termos da Resolução Cofen nº 433/2012 e também que seja encaminhado ofício com cópia da denúncia ao Reitor da Universidade Federal do Amapá, para apuração da conduta do Sr. Lúcio André Viana Dias, Biólogo e professor da UNIFAP.

IV. Da Conclusão

Com base no exposto, considerando que o Sr. Lúcio André Viana Dias expressa a sua opinião de forma grosseira e inadequada, ofendendo não só os profissionais de enfermagem: Dra. Luzilena Prudência; Me. Tatiana do Socorro Calandrini e o Me. Walter de Souza Tavares, mas também a profissão de Enfermagem, quando questiona o arcabouço legal que legitima a profissão e o Sistema Cofen/Corens, responsáveis pela normatização e fiscalização do exercício profissional, zelando pela qualidade dos serviços prestados e pelo cumprimento da legislação pertinente. Deste modo recomendo que seja promovido o Desagravo Público a favor dos profissionais ofendidos e da profissão de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 433/2012, considerando que o ofensor não é profissional de enfermagem.

O Conselheiro Relator solicita à Presidente do Coren-AP que encaminhe ofício notificando os envolvidos: Dr. Lúcio André Viana Dias (ofensor), Dra. Luzilena Prudência, Me. Tatiana do Socorro Calandrini e o Me. Walter de Souza Tavares (ofendidos). Para a Reunião Ordinária de Plenária que será colocado em pauta o Parecer de Conselheiro que recomenda o Desagravo Público de acordo com a Resolução Cofen nº 433/2012, no §2º do artigo 2º define que após a conclusão do seu trabalho, pelo



*Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 – PMM)*

Conselheiro Relator, com parecer fundamentado pelo deferimento ou indeferimento da pretensão, encaminhará o Relator o processo à Presidência do Conselho para inclusão do processo na pauta da sessão plenária subsequente, determinando a prévia notificação/intimação do interessado para a sessão, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Recomendo que seja encaminhado ofício com cópia da denúncia ao Reitor da Universidade Federal do Amapá, para apuração da conduta do Sr. Lúcio André Viana Dias, Biólogo e professor da UNIFAP.

Foi juntado ao PAD ficha espelho dos profissionais:

- Tatiana do Socorro dos Santos Calandrini;
- Luzilena de Sousa Prudêncio;
- Walter de Souza Tavares.

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 28 de maio de 2019.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 113/2019